



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00087/2023/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.006711/2023-11

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 4900000146 CELEBRADO ENTRE FUNDAÇÃO RENOVA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – IP INSTITUTO DE PESCA, FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENESE DE TECNOLOGIA – FEST E A FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGÓCIO. POSSIBILIDADE.

Senhora Pró-Reitora de Administração:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 4900000146 firmado entre a FUNDAÇÃO RENOVA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – IP INSTITUTO DE PESCA, FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENESE DE TECNOLOGIA – FEST e a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGÓCIO (seq. 1), cujo objeto é prorrogar o prazo de vigência por mais 30 (trinta) dias, em caráter emergencial, visto que o termo aditivo de aumento de valor (de R\$ 20.683.570,16 para R\$ 37.886.316,59) e prorrogação de prazo (24 meses) se encontra em tramitação no processo principal (23068.067887/2019-55).

2. O Contrato nº 4900000146 trata do Projeto de Pesquisa Monitoramento e caracterização socioeconômica da atividade pesqueira no Rio Doce e no Litoral do Espírito Santo, com Registro na PPRPG n.º. 9968/2019, coordenado pelo professor Maurício Hostim Silva (seq. 4).

3. É o relatório. Passa-se à apreciação.

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo-UFES, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

5. Feitos os registros necessários, passamos à análise do 4º Termo Aditivo propriamente dito.

6. A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno do aditivo contratual não é diferente, pois a decisão administrativa precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação, ou justificativa, do ato que se pretende executar.

7. Quanto ao aspecto legal referente à prorrogação proposta, ressalta-se, mais uma vez, que o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise técnica e contábil, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa.

8. Desta forma, tem-se que é possível a prorrogação, desde que o objeto permaneça inalterado, efetuadas as devidas justificativas, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.

9. Quanto à justificativa para prorrogação em caráter emergencial, observa-se o apresentado no Despacho do Departamento de Ciências Agrárias e Biológicas - DCAB/CEUNES (seq. 2):

"(...) Considerando o encerramento da vigência do Projeto de Pesquisa Intitulado "Monitoramento e caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira no Rio Doce e no Litoral do Espírito Santo" número 23068.067887/2019-55 ocorrerá no dia 24/02/2023;

Considerando as datas inerentes ao feriado de carnaval no mês de fevereiro do decorrente ano;

Considerando o trâmite de Termo Aditivo ao processo 23068.067887/2019-55 que aumenta o valor do projeto de R\$ 20.683.570,16 para R\$ 37.886.316,59, necessitando desta forma ser submetido para apreciação e aprovação do Conselho Universitário da UFES;

Considerando não ter tempo hábil para a aprovação do conselho superior dessa Universidade devido ao prazo exíguo de sua vigência;

Considerando a manifestação da Fundação Renova do prazo exíguo para terminar os trâmites internos de sua governança para a homologação da assinatura do aditivo supra citado;

Encaminhamos para as devidas providências, minuta de aditivo de prazo, de 30 dias, anexado no sequencial 01,

10. Assim sendo, considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão do teor da justificativa é da autoridade que a subscreve, no que tange aos seus elementos justificantes, envolve essencialmente aspectos técnico-operacionais e, considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – mérito administrativo - que competem ao gestor sopesar, entendemos, sob o ponto de vista jurídico, como possível e razoável a prorrogação, aprovada pelos órgãos colegiados competentes.

11. **No tocante à disposição inserida no termo em análise, relacionada à quitação à FUNDAÇÃO RENOVA, sua inclusão no texto da minuta depende de aprovação prévia e concordância de todas as entidades envolvidas, não havendo como este órgão jurídico autorizar a sua permanência, ausente qualquer decisão administrativa específica desta Autarquia nos autos, devendo ser observado, inclusive, o que prescreve o Termo de Parceria nº 4900000146, quanto às obrigações da fundação RENOVA, prestação de contas, etc.**

12. Assim sendo, considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão do teor da justificativa é da autoridade que a subscreve. Considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – mérito administrativo - que competem ao gestor sopesar, não vislumbramos, em princípio, óbice ao presente aditamento, observados, porém, os demais termos deste Parecer e legislação aplicável.

III - CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFES (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar n. 73/93 e art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), opina pela viabilidade jurídica da celebração do Termo Aditivo, a fim de prorrogar o prazo de vigência por mais 30 (trinta) dias, em caráter emergencial (seq. 1).

14. É do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela justificativa/motivação apresentada, cabendo a decisão final à Autoridade competente, pois o presente Parecer tem caráter meramente opinativo.

15. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 15 de fevereiro de 2023.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068006711202311 e da chave de acesso 07ba83cf